

não produz impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 20 de dezembro de 2023; 141º da Emancipação Política Administrativa do Município.**

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL  
LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO  
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
MARCO AURÉLIO DA COSTA BENFICA

DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

LEI Nº 7.206  
DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

**OBJETO DA DESPESA:** Concessão de auxílio financeiro destinada a custear as despesas das Companhias de Folias de Reis.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O Auxílio financeiro será custeado com recursos provenientes do orçamento corrente da Fundação Cultural do Município de Varginha.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:** Sem reflexo.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:** Sem reflexo.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

Adotou-se os valores consignados no art. 1º do Projeto de Lei que autoriza a concessão do auxílio financeiro no valor de 100.000,00 (cem mil reais).

**DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO COM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO:**

**RECEITA:** Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

**Prefeitura do Município de Varginha, 20 de dezembro de 2023.**

Vérdi Lúcio Melo  
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.207, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A DOAR IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO ANJOS DE BRANCO.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica o Município de Varginha autorizado a doar à ASSOCIAÇÃO ANJOS DE BRANCO, associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.509.195/0001-11, área de imóvel de 2.153,72m² (dois mil, cento e cinquenta e três vírgula setenta e dois metros quadrados), localizado na Rua Benedito Cardoso Farias, bairro Bela Vista, CEP 37014-780, neste Município, com Inscrição Cadastral Municipal nº 160910080000, e registro na Matrícula nº 83.719 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Município de Varginha, para fins de construção de sede administrativa própria.

**Parágrafo único.** A área do imóvel a ser doado foi avaliada em R\$ 489.411,63 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos), conforme Ficha Cadastral Imobiliária do Exercício 2023, colacionado aos autos do Processo Administrativo nº 12.071/2021.

**Art. 2º** Para fins da doação prevista nesta Lei, a Associação beneficiária deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos atualizada, a fim de demonstrar a inexistência de quaisquer pendências junto ao Município, o que será devidamente analisado, e atestado, pela Secretaria Municipal de Controle Interno – SECON.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para a lavratura da respectiva escritura pública de doação, e o prazo de até 30 (trinta) dias, após a lavratura, para o registro da referida escritura junto ao Serviço Registral Imobiliário, sendo tais procedimentos de responsabilidade e ônus da donatária.

**Art. 4º** O imóvel ora doado reverterá, sem ônus de espécie alguma, ao patrimônio do Município, inclusive as benfeitorias e edificações nele existentes, se dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data de lavratura da Escritura Pública de Doação, a donatária não iniciar a construção de suas instalações.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido na presente Lei poderá ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que ocorram fatos supervenientes que o justifiquem.

**Art. 5º** Concluídas as obras dentro do prazo estipulado no art. 3º desta Lei, e estando a Associação desempenhando efetivamente as atividades inerentes ao seu objeto, poderá ocorrer, mediante requerimento da donatária, observados os procedimentos legais cabíveis à espécie, autorização expressa do Chefe do Poder Executivo para a retirada dos encargos incidentes sobre o bem doado, em razão da presente doação.

**Parágrafo único.** Os custos para a lavratura da Escritura Pública de retirada da cláusula de reversão (encargos) correrão por conta da Associação donatária.

**Art. 6º** A doação objeto desta Lei é dispensada de licitação, com fulcro no art. 17, § 4º da Lei nº

8.666/1993, já que, destinada à entidade sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de projetos de atenção à saúde humana e projetos de ordem social, que agregam, em demorado e positivamente, à coletividade, o que justifica o interesse público.

**Art. 7º** Para cumprimento das disposições constantes desta Lei, fica desafetada do caráter de inalienabilidade inerente ao bem público a área descrita no artigo 1º.

**Art. 8º** A presente Lei deverá ser transcrita, em sua integralidade, na respectiva Escritura Pública de Doação.

**Art. 9º** Os prazos estabelecidos na presente Lei poderão ser prorrogados por ato do Chefe do Poder Executivo desde que ocorram fatos supervenientes que o justifiquem.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 20 de dezembro de 2023; 141º da Emancipação Política Administrativa do Município.**

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL  
LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO  
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

LEI Nº 7.208, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

**INSTITUI E AUTORIZA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica instituído o pagamento de gratificação por desempenho da saúde bucal na Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Município de Varginha, na forma estabelecida pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, com redação dada pela Portaria GM/MS nº 960/2023, ambas expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 2º** O pagamento de que trata a presente Lei será concedido às equipes de Saúde Bucal, modalidade I e II, que tenham jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, vinculadas às equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo único do art. 15-A da Portaria GM/MS nº 6/2017, com redação alterada pela Portaria GM/MS nº 960/2023.

**Art. 3º** Para fins de pagamento da gratificação por desempenho, como a avaliação e monitoramento dos indicadores, deverão ser seguidos todos os métodos e procedimentos disciplinados pela Portaria GM/MS nº 6/2017, Portaria GM/MS nº 960/2023 e suas posteriores alterações.

**Art. 4º** A forma de pagamento da gratificação por desempenho se dará de acordo com o art. 3º da Portaria GM/MS nº 960/2023 e suas posteriores alterações.

**Art. 5º** O pagamento da gratificação ora instituída é condicionado aos efetivos repasses da União, por meio do Ministério da Saúde, na forma da norma federal.

**Art. 6º** A presente Lei é dispensada de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, porquanto os recursos são provenientes da União, sendo que os pagamentos só serão efetivados mediante repasse das verbas pelo Ente Público Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 20 de dezembro de 2023; 141º da Emancipação Política Administrativa do Município.**

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL  
LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO  
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
ADRIAN NOGUEIRA BUENO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº 7.209, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM CRIANÇAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Varginha o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei será executado nas unidades básicas de saúde, escolas, creches e demais espaços de convivência comunitária existentes no Município, em que são atendidas gestantes mães e crianças.

**Art. 3º** Para os efeitos do Programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças:

I. cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando se a necessidade de prescrição médica;

II. cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de limpeza;

III. cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfurocortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças;  
 IV. cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamento, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas;  
 V. cuidados a serem observados na utilização de elevadores, piscinas e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos;  
 VI. cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes etc.;

VII. cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes, como queimaduras;  
 VIII. cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosas;  
 IX. noções de primeiros socorros para os casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que coloquem em risco a vida da criança, provocando afogamento ou outros sintomas.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 21 de dezembro de 2023; 141º da Emancipação**

**Político Administrativa do Município.**

VÉRDI LÚCIO MELO  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
 LEONARDO VINHAS CIACCI  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
 CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
 EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI Nº 7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ESTABELECE NORMAS PARA ELEIÇÃO DE DIRETORES, COORDENADORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** A direção de Escola e de Centro Municipal de Educação Infantil, com caráter de Função Gratificada, será exercida por detentor de cargo de magistério, aprovado em exame seletivo e eleito para mandato de 04 (quatro) anos, pelo voto direto e secreto de servidores lotados nas unidades onde ocorrerá o pleito, alunos e pais de alunos, que estiverem em condições plenas para o exercício do voto, sendo aclamado eleito, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.  
 § 1º O Educador Infantil – Nível E-18/A somente poderá concorrer à direção de Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI que atenda ao segmento Creche.

§ 2º Nas Escolas Municipais do Campo, o Coordenador poderá atender mais de uma unidade escolar, conforme o agrupamento estabelecido em Decreto.

**Art. 2º** As eleições serão realizadas no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano escolar, podendo haver prorrogação dos mandatos, caso necessário, visando adequação ao calendário escolar, de acordo com deliberação do Chefe do Executivo.

**Parágrafo único.** Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos eleitos no início do ano escolar ou até 30 (trinta) dias após a apuração do pleito, caso ocorra prorrogação dos mandatos.

**Art. 3º** Somente poderá concorrer à direção/coordenação e vice-direção escolar, o servidor estável, em atividade, detentor de cargo efetivo do magistério deste Município, com experiência mínima de 2 (dois) anos de docência e contar, na data da inscrição, com 3 (três) anos de serviços contínuos ou não, no estabelecimento escolar onde se realizará o pleito, observados os seguintes requisitos:

I – aprovação prévia em exame seletivo;

II – experiência profissional;

III – habilitação;

IV – aptidão para liderança;

V – capacidade de gerenciamento.

§ 1º Para os candidatos dos Centros Municipais de Educação Infantil e das escolas de Educação do Campo, serão considerados 03 (três) anos de serviços contínuos ou não, na respectiva etapa ou modalidade de ensino.

§ 2º Poderá participar do exame seletivo de que trata o inciso I, qualquer servidor interessado desde que seja detentor de cargo do magistério e preencha os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º O exame seletivo de que trata o inciso I, terá caráter eliminatório, sendo considerado apto a concorrer à eleição o (a) candidato (a) que atingir uma pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos.

§ 4º A prova do exame seletivo a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, será elaborada e aplicada por empresa de consultoria especializada e independente.

§ 5º Caso o estabelecimento escolar não possua servidores do cargo do magistério aptos no exame seletivo, será desconsiderado o critério de estar em exercício na unidade onde se realizará o pleito, facultando-se, então, aos candidatos de outras escolas apresentarem chapas, desde que preencham os demais requisitos previstos no "caput" deste artigo, em seus incisos I a V e em seu § 1º.

§ 6º Caso não haja chapas inscritas no estabelecimento de ensino, caberá à Comunidade Escolar, em assembleia convocada pelo Colegiado, fazer a indicação de 3 (três) servidores da unidade, que atendam aos requisitos do artigo 3º e seus incisos, em uma lista tríplice, para escolha e designação do Prefeito Municipal.

§ 7º Os requisitos especificados nos Incisos IV e V deste artigo, serão englobados no requisito de exame seletivo (inciso I), o qual será apreciado conforme o disposto no regulamento.

I – Os eleitos serão submetidos a um curso de capacitação em liderança de pessoas, promovido pela SEDUC ou congêneres.

**Art. 4º** Na forma dos §§ 6º e 7º do artigo 180 da Lei Orgânica do Município, no estabelecimento de ensino em que houver a necessidade de cargos de Vice-Diretor, caberá ao candidato à direção, indicá-los na chapa.

**Art. 5º** O mandato de Diretor, Coordenador e Vice-Diretor terá duração de 04 (quatro) anos, com direito a uma única reeleição.

§ 1º O Diretor, Coordenador e Vice-Diretor reeleitos somente poderão ser candidatos novamente para as mesmas funções respeitado o interstício de 04 (quatro) anos, após conclusão de seus últimos mandatos.

§ 2º Ao servidor detentor de duas matrículas, eleito para a função de Diretor/Coordenador/Vice-diretor, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, independentemente da matrícula utilizada na inscrição.

**Art. 6º** Ressalvada a hipótese de afastamento por até 180 (cento e oitenta) dias ou renúncia, o Diretor, o Coordenador ou o Vice-Diretor somente perderá o mandato se destituído, após conclusão de procedimento administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa, observadas as disposições constantes do Estatuto do Servidor Público do Município de Varginha (Lei nº 2.673/1995).

**Art. 7º** Nos afastamentos do Diretor ou Coordenador de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-Diretor e, na falta deste, um servidor, preferencialmente em exercício na escola que atenda aos critérios estabelecidos no artigo 3º, dispensado o requisito do inciso I, indicado pelo Prefeito Municipal para o exercício da função.

**Art. 8º** Na hipótese de afastamento temporário do Diretor ou Coordenador pelo prazo de 30 (trinta) dias a 180 (cento e oitenta) dias, será designado pelo Prefeito Municipal, o Vice-diretor para exercer a função, em substituição ao titular, pelo tempo que durar o afastamento.

**Parágrafo único.** Na falta de Vice-Diretor para assumir a direção do estabelecimento, o Prefeito Municipal designará servidor, preferencialmente em exercício na escola, que atenda aos critérios estabelecidos no artigo 3º, dispensado o requisito do inciso I, para o exercício da função.

**Art. 9º** Em caso de afastamento de Diretor, Coordenador ou Vice-diretor pelo prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, os mesmos serão destituídos da função, devendo permanecer o servidor designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 10.** Caso haja Vice-Diretor e este assuma a função de Diretor do estabelecimento, caberá a este escolher o seu Vice-Diretor entre os servidores efetivos do magistério, preferencialmente em exercício no estabelecimento de ensino, desde que atenda os requisitos do caput do artigo 3º, que será designado pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a vacância na função de Vice-Diretor, o Diretor escolherá o sucessor entre os servidores efetivos do quadro do magistério, preferencialmente em exercício no estabelecimento de ensino, desde que atendam os requisitos do caput do artigo 3º, que será designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 11.** A primeira designação para o cargo de Diretor de Escola, em unidades recém-inauguradas, será feita por livre escolha do Prefeito Municipal, observados os requisitos do caput do art. 3º, sendo dispensada a exigência de 3 (três) anos de serviços contínuos no estabelecimento para o qual ocorrerá a designação.

**Parágrafo único.** A designação a que se refere este artigo prevalecerá pelo prazo referente ao término do mandato dos demais diretores.

**Art. 12.** Nas escolas ou Cemeis instituídos a menos de 03 (três) anos, o servidor candidato deverá satisfazer os requisitos do artigo 3º, além de comprovar o exercício funcional na unidade escolar, sendo dispensada a exigência de tempo de serviço mínimo no estabelecimento.

**Art. 13.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC:

I – fornecer todo aporte com pessoal e material aos órgãos colegiados, para realização das eleições;

II – fiscalização do pleito;

III – publicação dos resultados;

IV – edição de resolução com vistas a dirimir dúvidas das Comissões Eleitorais e dos órgãos colegiados das escolas e baixar competente Resolução;

V – julgar os recursos, podendo, se necessário, solicitar a audiência da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer;

VI – definir procedimentos a serem adotados durante o período de transição entre as gestões.

**Art. 14.** Incumbirá ao Prefeito Municipal nomear os membros das Comissões encarregadas da condução do pleito eleitoral, escolhidos dentre servidores efetivos do quadro do magistério e que não tenham vínculos de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, com qualquer dos candidatos inscritos no respectivo estabelecimento.

**Art. 15.** O candidato que sofrer alguma penalidade, em decorrência de julgamento definitivo de Processo Administrativo, não poderá concorrer à eleição ou reeleição, por um período de 05 (cinco) anos a partir da data da decisão.

**Art. 16.** O servidor readaptado não poderá se candidatar à Direção/Coordenação ou Vice-direção Escolar.

**Art. 17.** As disposições constantes desta lei aplicam-se de forma a complementar as normas estabelecidas no artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 18.** Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, visando a melhor aplicação de seus dispositivos.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis nº 6.352, de 04 de outubro de 2017 e nº 6.730, de 19 de agosto de 2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 22 de dezembro de 2023; 141º da Emancipação**

**Político Administrativa do Município.**

VÉRDI LÚCIO MELO  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
 LEONARDO VINHAS CIACCI  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
 CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
 EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
 JULIANA DE PAULA MENDONÇA  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**